

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 87/2022

Dá nova redação aos arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº. 87/2022 de autoria do vereador Aloísio Varejão (PSB), contido no processo nº 6626/2022, que assegura, ao aluno com deficiência, prioridade na matrícula em escolas municipais mais próximas de sua residência e dá outras providências.

Art. 1º. Os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 87/2022 de autoria do vereador Aloísio Varejão (PSB), contido no processo nº 6626/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Será exigido atestado médico ou multiprofissional para comprovação da deficiência alegada no ato da matrícula.

§ 1º A exigência contida no *caput* não impedirá a realização de matrícula na rede municipal de ensino pelo estudante com deficiência.

§ 2º Caso o estudante com deficiência ou seu responsável legal não possua o atestado no momento da matrícula, será concedido prazo para apresentação, em tempo razoável.

§ 3º Quando se tratar de deficiência permanente, o atestado previsto no *caput* será válido por todo o ciclo escolar da rede municipal de ensino, sendo dispensada a apresentação do atestado em rematrícula na mesma instituição de ensino ou a matrícula em uma diversa.

Art. 4º. As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade, pela superação das barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas, por meio dos instrumentos contidos na



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350038003400370031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº. 13.146, de 6 de julho de 2015).

Parágrafo único. Os processos licitatórios das obras das escolas públicas da rede municipal de ensino deverão ser instruídos de forma a cumprir os requisitos de acessibilidade previstos em normas federais, estaduais e municipais.

Vitória, Casa de Leis Atílio Vivacqua

15 de fevereiro de 2023.

ANDRÉ MOREIRA

Vereador



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350038003400370031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

JUSTIFICATIVA

A Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao direito brasileiro com *status* de norma constitucional, provocou a superação jurídica do modelo médico de deficiência, fazendo com que o conceito adequado seja de caráter biopsicossocial. Isso significa que a deficiência não é somente um critério biológico, como também psicológico e com necessidade de repercussão no âmbito social, conforme o conceito do diploma citado:

Artigo 1 Propósito

[...]

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Dessa forma, a Lei nº. 13.146 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) estabeleceu que a deficiência deverá ser comprovada, quando necessária, por equipe multiprofissional¹. Assim, é necessário que o artigo 3º seja modificado quanto a esse aspecto para ser garantido o direito criado pela Lei também para estudantes com deficiência comprovada essa modalidade de atestado.

Além disso, foi retirado o termo “escola” do artigo 3º porque o Supremo Tribunal Federal entende que a imposição de obrigações a órgãos específicos da estrutura da Administração Pública (como instituições de ensino) provoca a inconstitucionalidade de normas. Assim, foi colocado tão somente a obrigatoriedade de apresentação da

¹ “Art. 2º [...] § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.”



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350038003400370031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

comprovação da deficiência, sanando-se um vício de iniciativa no dispositivo e reduzindo-se futuro risco de veto ou declaração de inconstitucionalidade.

Além disso, foi estabelecida a garantia de que os estudantes com deficiência serão matriculados, pela inconstitucionalidade de criação de empecilhos ao acesso à educação, reduzindo a vagueza do dispositivo errado e tutelando esse direito. Por fim, também por essa razão, foi criado o parágrafo 3º para garantir a matrícula em outras instituições do ensino municipal e a rematrícula de pessoas com deficiência sem necessidade de reapresentação de atestado, visando o pleno acesso à educação.

Quanto ao art. 4º, houve uma adequação da classificação das barreiras a partir da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, na qual o legislador dispôs em seu art. 2º, § 1º, IV:

Art. 2º [...]

§1º [...]

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, **classificadas em:**

- a) **barreiras urbanísticas:** as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) **barreiras arquitetônicas:** as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) **barreiras nos transportes:** as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) **barreiras nas comunicações e na informação:** qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) **barreiras atitudinais:** atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) **barreiras tecnológicas:** as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350038003400370031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



Além disso, a lei federal, que possui caráter nacional (de observância obrigatória dos estados e municípios), também estabeleceu diversos meios para a superação dessas barreiras, tanto especificamente na educação (art. 27 e ss.), quanto em contextos gerais também aplicáveis ao caso disposto no projeto de lei em debate. Assim, é mais adequado remeter-se a essa lei no final da redação do art. 4º do que somente restringir a colocar profissionais qualificados ou tentar estabelecer qualquer *rol* municipal.

Buscando uma sociedade mais justa, livre, solidária e democrática, com a proteção dos direitos humanos fundamentais das pessoas com deficiência, proponho a presente emenda e espero a adesão dos nobres pares desta Casa de Leis.

Vitória, Casa de Leis Attílio Vivacqua,
15 de fevereiro de 2023.

ANDRÉ MOREIRA

Vereador



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350038003400370031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.